

ATOS DO PLENÁRIO

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Processo: TC-5860/2013

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL RIO NOVO DO SUL

Denunciante: ANÔNIMO

ACÓRDÃO: TC- 469/2013

JULGADO EM 03.09.2013 E LIDO EM 22.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5860/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de setembro de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** a presente Denúncia, haja vista a ausência dos requisitos de admissibilidade, com o consequente **arquivamento**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC- 1634/2013

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

Denunciante: ANÔNIMO

ACÓRDÃO: TC- 493/2013

JULGADO EM 17.09.2013 E LIDO EM 22.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1634/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de setembro de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** a presente Denúncia, haja vista a ausência dos requisitos de admissibilidade, com seu consequente **arquivamento**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Domingos Augusto Taufner,

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-4001/2009

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E TURISMO

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Responsáveis: PAULO MAIA FILHO E AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO TURÍSTICA DO VERDE E DAS ÁGUAS

Advogados: TALYT TA DAHER RANGEL FORATINI PEDRA (OAB-ES Nº 16.120), ALESSANDRO DANTAS COUTINHO (OAB-ES Nº 11.188) E MARIO AUGUSTO TEIXEIRA NETO (OAB-ES Nº 15.081)

ACÓRDÃO: TC- 242/2013

JULGADO EM 27.06.2013 E LIDO EM 22.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ

EMENTA: TOMADA DE CONTAS - CONVÊNIO Nº 122/2007 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E TURISMO - 1) IRREGULAR - RESSARCIMENTO - 2) APLICAR MULTA PROPORCIONAL AO DANO, AO SR. PAULO MAIA FILHO E À AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO TURÍSTICA DO VERDE E DAS ÁGUAS - 3) APLICAR MULTA AO SR. PAULO MAIA FILHO .

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4001/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de junho de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez:

1. Julgar **irregular** a Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Estado do Turismo, condenando o Sr. Paulo Maia Filho e a Agência de Desenvolvimento Sustentável da Região Turística do Verde e das Águas a **ressarcirem ao erário estadual, solidariamente**, a quantia correspondente a **11.400,65 VRTE** (onze mil, quatrocentos VRTE e sessenta e cinco centésimos), a qual deverá ser recolhida, e comprovado seu recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2. Aplicar **multa proporcional** ao Sr. Paulo Maia Filho e à Agência de Desenvolvimento Sustentável da Região Turística do Verde e das Águas, no valor correspondente a **20%** (vinte por cento) do valor atualizado **do dano causado ao erário**, quantia que deverá ser recolhida, e comprovado seu recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno;

3. Aplicar **multa** ao Sr. Paulo Maia Filho no valor correspondente a **3.000 VRTE** (três mil VRTE), devendo essa quantia ser recolhida, e comprovado seu recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-4121/2011

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Interessado: ADEILTON PEREIRA SANTOS

Advogados: DÍNAH PATRÍCIA RIBEIRO GAGNO (OAB-ES Nº313-B),

JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO (OAB-ES Nº 1.415) LEONARDO PICOLI GAGNO (OAB-ES Nº 10.805), LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO (OAB-ES Nº 16.562), LUCIANO PICOLI GAGNO (OAB-ES Nº 13.022), BRUNO MARTINS DE ANDRADE (OAB-ES Nº 12.866), FELIPE PICOLI DE BRITO (OAB-ES Nº 19.672) E FLÁVIA HOYER CARLOS DE SOUZA (OAB-ES Nº 20.504)

ACÓRDÃO: TC- 385/2013

JULGADO EM 30.07.2013 E LIDO EM 22.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ

EMENTA: ADEILTON PEREIRA SANTOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2008 - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - 1) CONHECER - PROVIMENTO PARCIAL - 2) REFORMULAR ACÓRDÃO TC-029/11 - AFASTAR IRREGULARIDADE REFERENTE AO ITEM 3: AUSÊNCIA DE AGENTE FISCALIZADOR DOS CONTRATOS - 3) MANTER RESSARCIMENTO E MULTA.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-4121/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de julho de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez:

Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adeilton Pereira Santos, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial; Reformar o Acórdão TC-029/2011**, com o afastamento do item 3: Ausência de agente fiscalizador dos contratos;

Mantem a condenação quanto aos itens 1, 2 e 5, respectivamente: deficiência no controle de combustível; ausência de comprovação de finalidade e interesse público nas despesas efetuadas com combustíveis em dias que não houve expediente; despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres sem a suficiente disponibilidade financeira; sustentando a multa aplicada, no valor de 500 VRTE, e o ressarcimento de 7.198,92 VRTE, referente à ausência de comprovação de finalidade e interesse público nas despesas efetuadas com combustíveis em dias que não houve expediente (item 2), devendo essas quantias serem recolhidas, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-4283/2011

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Responsável: JOSÉ LUIZ RIBEIRO

ACÓRDÃO: TC- 395/2013

JULGADO EM 01.08.2013 E LIDO EM 22.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ

EMENTA: JOSÉ LUIZ RIBEIRO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA - SOLICITANTE: ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA (PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS) - EXERCÍCIO 2006 - ATOS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - 1) INDEFERIR REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL - 2) NEGADO PROVIMENTO - MANTER ACÓRDÃO TC-406/2008 - RECURSO DE REVISÃO - NEGAR PROVIMENTO - MANTER ACÓRDÃO TC-419/2010.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4283/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez, **conhecer** do presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se o Acórdão TC-419/2010.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-4144/2011

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

Denunciante: IDENTIDADE PRESERVADA

ACÓRDÃO: TC- 524/2013

JULGADO EM 17.10.2013 E LIDO EM 24.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: DENÚNCIA - INADIMPLÊNCIA NOS REPASSES REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012 - INADIMPLÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO FGTS DOS AGENTES DE SAÚDE - 1) CONHECER - PROCEDENTE - MULTA - 2) DETERMINAÇÕES - 3) VERIFICAR REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS FEITOS PELA PREFEITURA.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4144/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Conhecer da presente denúncia em face da Prefeitura Municipal de Alegre, para, no mérito, considerá-la **procedente**, sob a responsabilidade do Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar, Prefeito Municipal, nos exercícios de 2011 e 2012, imputando-lhe **multa** de 500 VRTE, valor que deverá ser recolhido, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.;

2. Determinar ao gestor ou a quem lhe suceder que:

2.1 Abstenda-se de promover dívidas junto ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre - IPASMA, a fim de zelar pelo pagamento temporâneo de suas obrigações, tal como requer a legislação vigente, em especial os artigos 21, § 2º e art. 22, § 3º, da Lei Municipal nº 2.813/2007;

2.2 Promova a imediata regularização dos valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos servidores municipais, encaminhando os devidos comprovantes de pagamento, no prazo estipulado, à Corte de Contas;

2.3 A Prefeitura Municipal apresente a esta Corte de Contas as informações acerca da existência de eventual dívida previdenciária junto ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre - IPASMA ou de seu pagamento, acrescida da documentação pertinente, em obediência ao disposto nos artigos 21, § 2º e artigo 22, § 3º, da Lei Municipal nº 2.813/2007;

3. Verificar, em auditorias futuras, a regularidade dos pagamentos previdenciários da Prefeitura Municipal de Alegre junto ao Instituto de Previdência Municipal de Alegre - IPASMA.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

7. Processo: TC-6293/2012

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARATAÍZES

Interessado: IDA ZELTZER GAZZANI

ACÓRDÃO: TC- 534/2013

JULGADO EM 22.10.2013 E LIDO EM 24.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARATAÍZES - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2012 - REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE EXAMES DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM - CONHECER - INCLUIR PONTO DE FISCALIZAÇÃO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2014.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6293/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, preliminarmente, **conhecer** da presente Representação em face do Fundo Municipal de Saúde de Marataízes para, no mérito, **incluir o fato como ponto de fiscalização no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2014**, por meio de inspeção no órgão jurisdicionado em questão.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

8. Processo: TC-1787/2013

Assunto: DENÚNCIA

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE

ACÓRDÃO: TC- 456/2013

JULGADO EM 27.08.2013 E LIDO EM 24.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

EMENTA: DENÚNCIA - EXERCÍCIO DE 2013 - 1) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER - 2) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1787/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti:

1. Não conhecer da presente Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, pois ausentes os requisitos de admissibilidade para o regular prosseguimento do feito, com o consequente arquivamento dos autos;

2. Determinar ao Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte, Ubaldo Martins de Souza, a **instauração** da competente **Tomada de Contas Especial**, no prazo de **90 (noventa) dias**, a fim de apurar as supostas irregularidades por ele noticiadas, conforme dispõe o artigo 83 da Lei Complementar nº 621/2012, observando as disposições da Instrução Normativa nº 08/2008, devendo ser encaminhadas ao interessado cópias da Manifestação Técnica Preliminar nº 36/2013, da 4ª Secretaria de Controle Externo, da Manifestação Ministerial e do voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

9. Processo: TC-3277/2011

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Representante: SINALIZAÇÃO PROPAGANDA LTDA

Advogado: LUIZ AUGUSTO MILL (OAB-ES Nº 4.712)

ACÓRDÃO: TC- 404/2013

JULGADO EM 08.08.2013 E LIDO EM 24.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2011 - 1) CONHECER - PROCEDÊNCIA - 2) DETERMINAÇÃO.**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3277/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez:

1. Conhecer da presente representação e considerá-la **procedente**, tendo em vista a irregularidade relativa à exigência de requisito de habilitação não previsto na Lei nº 8.666/93;

2. Determinar que o Município deixe de exigir documentos não arrolados nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 como requisitos de habilitação.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

10. Processo: TC-6303/2010

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE

Denunciante: HÉSIO SPADETTI

ACÓRDÃO: TC- 425/2013

JULGADO EM 15.08.2013 E LIDO EM 24.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA CONSTRUÇÃO DE ELEVATÓRIA DA CESAN - EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA - IMPROCEDÊNCIA.**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6303/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de agosto de dois mil

e treze, à unanimidade, considerar **improcedente** a presente denúncia em face da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, considerando regular a concessão de direito real de uso e os atos decorrentes, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eduardo Perez, Relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

1. Processo: TC-1426/2006

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2005

Responsável: ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE

PARECER PRÉVIO TC-50/2013

JULGADO EM 27.08.2013 E LIDO EM 22.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO DE 2005 - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-085/2007 - PARECER PELA APROVAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO REPERCUSSÃO DOS ATOS DE GESTÃO NA PCA - ENTENDIMENTO PACIFICADO APÓS A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/08.**Parecer Prévio**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1426/2006, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, reformular o Parecer Prévio TC-085/2007, encaminhando novo Parecer Prévio ao Legislativo Municipal, para recomendar a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Valadão Almokdice, Prefeito Municipal no exercício de 2005, com a exclusão dos atos de gestão, tendo em vista entendimento pacificado nesta Corte após a edição da Instrução Normativa nº 02/08, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

2. Processo: TC-3310/2011

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

Responsáveis: VAGNER RODRIGUES PEREIRA E MÁRCIA CARVALHO POLIDO SALES

PARECER PRÉVIO TC-51/2013

JULGADO EM 27.08.2013 E LIDO EM 24.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ - EXERCÍCIO DE 2010 - 1) CONTAS IRREGULARES - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) RECOMENDAÇÃO.**Parecer Prévio**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3310/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de agosto de dois mil e treze, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **Rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Rodrigues Pereira, Prefeito do Município no exercício de 2010, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

1.1. Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

1.2. Divergência entre os valores de créditos adicionais abertos especificados nas relações de créditos adicionais e os registrados nos demais demonstrativos contábeis e, por consequência, divergência no montante da Despesa Autorizada;

1.3. Insuficiência de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

1.4. Reabertura de créditos adicionais sem esclarecimentos, impossibilitando a verificação da legalidade do ato;

1.5. Ocorrência de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando o desequilíbrio das contas públicas;

1.6. Divergência entre o saldo bancário evidenciado na conciliação e o saldo evidenciado no extrato bancário correspondente;

1.7. Anexo 16 contempla saldo anterior (2009) divergente, movimentações não registradas no Anexo 15 e saldo contábil não contabilizado no Anexo 14;

1.8. Alteração do saldo anterior da Dívida Fundada prejudicando a análise de seu endividamento;

1.9. Ausência de consolidação do Demonstrativo da Dívida Flutuante e alteração do saldo anterior (2009) do grupo "Depósitos e Consignações".

2. Determinar ao atual gestor a conciliação da conta bancária nº 15.351 do Banco do Brasil e seu encaminhamento à esta Corte de Contas juntamente com a Prestação de Contas Anual do exercício corrente;

3. Recomendar ao atual gestor a aplicação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, especificamente quanto à implementação da avaliação dos bens públicos.

Vencido o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela manutenção das irregularidades referentes à divergência entre o saldo bancário evidenciado na conciliação e o saldo evidenciado no extrato bancário correspondente, e o registro de baixa de bens patrimoniais pelo valor de alienação.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N nº 058 de 23 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012, c/c artigo 253, parágrafo único, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 26/10/2013, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria N nº 030, de 21 de junho de 2013, e prorrogado por meio da Portaria N nº 043, de 20 de agosto de 2013, para apurar os fatos narrados no Processo TC nº 3050/2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

PORTARIA N nº 057 de 23 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012, c/c artigo 253, parágrafo único, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 26/10/2013, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria N nº 029, de 21 de junho de 2013, e prorrogado por meio da Portaria N nº 045, de 20 de agosto de 2013, para apurar os fatos narrados no Processo TC nº 5486/2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

PORTARIA P Nº 322

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012,

RESOLVE:

Interromper, por imperiosa necessidade do serviço, as férias dos servidores, assegurando-lhes o direito de gozar, oportunamente, os dias restantes, observados os limites previstos no art. 115, §§ 1º e 9º da Lei Complementar Estadual nº 46/94, conforme relação abaixo:

MATR.	NOME	A CONTAR DE	DÍAS RESTANTES
202871	José Antônio Gramelich	30/09/2013	10 dias
203488	Welberth Ramos Teixeira	02/10/2013	10 dias
203254	Raffael Barboza Nunes	04/10/2013	19 dias

203083	Marcelo Cassundé de Carvalho	07/10/2013	09 dias
202986	Thais Santos de Carvalho	11/10/2013	19 dias
203329	William Grigio Silva	15/10/2013	08 dias
202626	Fábio Vargas Souza	15/10/2013	08 dias
202779	William Denarde Meira	17/10/2013	20 dias
016782	Maria das Graças Malbar da Silva	21/10/2013	09 dias
202652	Maria Helena Costa Signorelli	21/10/2013	08 dias
200099	Fabiano Valle Barros	21/10/2013	09 dias
016782	Maria das Graças Malbar da Silva	21/10/2013	09 dias
202993	Antônio Cesar Regis Lellis	24/10/2013	09 dias
202511	Tadeu Pimentel City	24/10/2013	20 dias

Vitória, 22 de outubro de 2013.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

RESUMO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2012

Processo TC-5694/2012

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: LS Sistemas – Serviços de Informática, Comércio e Representações Ltda.

Objeto: Reajuste e prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 018/2012, por mais 12 (doze) meses, a partir de 25 de outubro de 2013, cujo teor versa sobre a prestação de serviços de manutenção, atualização e suporte técnico do *software* de Gestão para Biblioteca LIBRARY.

Valor: R\$ 278,41 (duzentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) mensais.

Vitória, 25 de outubro de 2013. **Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**
Presidente

LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2013

PROC. TC 7600/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, em conformidade com a Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/06, para a **prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de persianas, com fornecimento de pelias, quando necessário**, conforme quantidades e especificações contidas no Anexo I do Edital.

Os envelopes contendo as propostas de preços e os documentos de habilitação deverão ser entregues na sessão pública que ocorrerá **às 13h do dia 08 de novembro de 2013, no Plenário do Tribunal de Contas**, localizado no segundo andar da sede do TCEES. **O credenciamento ocorrerá a partir das 12h30.** O Edital poderá ser retirado no site <http://www.tce.es.gov.br>.

Vitória, 25 de outubro de 2013.

Daniel Santos de Sousa
Pregoeiro - TCEES

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 7500/2013, **RATIFICOU** a contratação direta do **Departamento de Imprensa Oficial**, objetivando a prestação de serviços de impressão do calendário institucional deste TCEES, no valor total de **R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais)**, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.

Vitória-ES, 25 de outubro de 2013.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

O Plano de Contas do sistema Cidades-Web para 2014 já está publicado no portal do TCE-ES. A versão está aberta a sugestões dos gestores municipais por meio do e-mail cidadesweb@tce.es.gov.br



